



**LEI Nº 930/2017
(Gabinete do Prefeito)**

Prefeitura Municipal de Tio Hugo
Este documento foi PUBLICADO
em 03/01/17 tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 03/01/17 a 24/01/17.

[Assinatura]
Vistor

“Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Funções do Poder Executivo do Município de Tio Hugo e dá outras providências.”

GILSO PAZ, Prefeito Municipal de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas;

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Plano de Classificação de Cargos e Funções do Poder Executivo Municipal de Tio Hugo, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Plano de Classificação de Cargos e Funções aplica-se a todos os servidores do Poder Executivo Municipal, sujeitos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º. A estrutura do quadro de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções de confiança e especial em extinção, ficam assim constituídos:

- I -Quadro Permanente de Cargos;
- II - Quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança;
- III – Quadro Especial de Cargos em Extinção.

[Assinatura]
1



§ 1º. O Quadro Permanente de Cargos é constituído por cargos de provimento efetivo.

§ 2º. O Quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança é integrado por todos os cargos de provimento em comissão e funções de confiança criadas por esta Lei.

§ 3º. O Quadro Especial de Cargos em Extinção, é composto pelos cargos de provimento efetivo, integrados ao quadro de pessoal do Município, em função de opção, nos termos do inciso V do artigo 8º e do § 2º do artigo 32 da Lei Estadual Complementar nº 9070/90, de 02 de maio de 1990 e por cargos de provimento efetivo criados pela Lei Municipal nº 131/2002, de 16 de julho de 2002, conforme dispõe o art. 15 da presente Lei.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo: É o criado por Lei, em número certo e com denominação própria, constituindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária padronizada.

II - Categoria Funcional: É o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições, constituídas de padrões e classes.

III - Carreira: É o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais, os servidores poderão através de classe, obter promoção.

IV - Padrão: É a identificação numérica do valor do vencimento da Categoria Funcional.

V - Promoção: É a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

Art. 5º. Os cargos são de provimento efetivo ou comissão.

Art. 6º. Os cargos de provimento efetivos formam carreiras.



Parágrafo único. Os cargos de carreira são os que possibilitam a movimentação de seus ocupantes, mediante promoção.

Art. 7º. Consideram-se Cargos em Comissão ou Função de Confiança, para os efeitos desta Lei, aqueles que correspondem às atribuições de chefia, direção ou assessoramento.

TÍTULO II
DO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS

Art. 8º. A estrutura do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, com respectiva denominação, número de cargos, e padrão de vencimento, fica assim definida.

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	N.º DE CARGOS	R\$ VENCIMENT O PADRÃO
- Agente Administrativo	40	07	1.767,34
- Auxiliar Administrativo	40	04	1.488,53
- Tesoureiro	40	01	3.519,80
- Contador	40	01	5.192,83
- Fiscal Municipal	40	02	2.086,62
- Serviços Gerais	40	25	1.019,54
- Instalador	40	01	1.875,58
- Enfermeiro	40	02	4.170,94
- Dentista	20	02	3.508,90
- Técnico em Enfermagem	40	04	1.623,69



- Motorista / Operador de Máquinas	40	07	1.479,38
- Operário	40	10	1.019,54
- Engenheiro Agrônomo	20	01	2.833,57
- Professor	20	50	1.215,94
- Jardineiro	40	01	1.479,38
- Médico Pediatra	08	01	3.200,00
- Médico Ginecologista/Obstetra	08	01	3.200,00
- Médico Clínico Geral	08	01	2.666,60
- Médico Clínico Geral	20	01	6.252,34
- Cirurgião Dentista	40	01	6.619,89
- Auxiliar de Saúde Bucal	40	03	1.092,36
- Fiscal Ambiental/Sanitário	40	01	1.092,36
- Auxiliar de Farmácia	40	01	1.092,36
- Farmacêutico	20	01	1.923,10
- Agente Comunitário de Saúde	40	06	1.120,87
- Monitor de Escola	40	11	1.092,36
- Gestor Educacional	20	02	1.500,00
- Agente de Controle Interno	40	01	2.917,56
- Psicólogo	40	01	3.137,58
- Fisioterapeuta	28	01	2.256,55
- Fonoaudiólogo	20	01	1.852,60
- Nutricionista	20	01	1.852,60
- Médico Veterinário	20	01	2.698,62
- Fiscal de Tributos	40	02	2.086,62
- Assistente Social	20	01	2.092,78



CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

Art. 9º. Entende-se por classificação dos cargos, a discriminação de deveres e responsabilidades, contendo o nome do cargo, o serviço, a síntese de deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento, para recrutamento e acesso.

Art. 10. Faz parte integrante desta Lei, como o ANEXO I, as atribuições, especificações e condições do Quadro Permanente de Cargos, que regerá analógica e simetricamente o Quadro Especial de Cargos em Extinção, no que lhe for compatível, as quais só poderão ser alteradas por lei.

Parágrafo único. Os cargos constantes no Quadro Especial de Cargos em Extinção, integrados ao quadro do Município, em função de opção, nos termos do inciso V do artigo 8º e do § 2º do artigo 32 da Lei Estadual Complementar nº 9070/90, de 02 de maio de 1990, ficam atrelados as atribuições, especificações e condições que lhe deram origem.

Art. 11. Toda e qualquer proposta de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título terá que ser prevista na lei de diretrizes orçamentárias, conter dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas até o final do exercício, inclusive para os encargos e despesas decorrentes.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA



Art. 12. Os cargos de provimento em comissão serão preenchidos preferencialmente por servidores de carreira.

Art. 13. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Art. 14. Fica definido o Quadro de Funções de Confiança e de Cargos em Comissão do Poder Executivo, com classificação, número de cargo ou função e denominação, nos seguintes termos:

CLASSIFICAÇÃO	Nº CARGO/ FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO
FC1 PADRÃO 1	03	Diretor de Escola
FC1 PADRÃO 2	03	Diretor de Escola
FC2	01	Assessor do Departamento de Licitações
FC2	01	Assessor de Meio Ambiente
FC2	01	Diretor da Ouvidoria Municipal
FC3	01	Assessor de Serviço Social
FC4	01	Assessor de Programas Sociais
FC4	01	Assessor de Serviços de Saúde
FC4	01	Diretor do Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização
FC5	01	Assessor Especial de Gabinete do Prefeito
FC5	01	Diretor de Obras Públicas
FC2 / CC1	06	Chefe de Departamento
FC2 / CC1	01	Assessor de Desenvolvimento
FC2 / CC1	01	Assessor de Informática Educacional
FC2 / CC1	01	Diretor de Vigilância em Saúde



FC3 / CC6	01	Diretor Pedagógico
FC3 / CC6	01	Diretor Pedagógico Educação Infantil
FC3 / CC1	01	Diretor de Ações da Melhor Idade
FC3 / CC1	01	Assessor do Gabinete do Prefeito
FC3 / CC2	01	Assessor de Direção Pedagógica
FC3/CC3	01	Diretor de Licenciamento Ambiental
FC3 / CC3	01	Diretor do Procon
FC3 / CC3	01	Diretor de Cultura, Turismo e Eventos
FC4 / CC3	01	Diretor de Esporte e Juventude
FC4 / CC3	01	Diretor de Defesa Civil
FC4/CC7	01	Diretor do Departamento de Captação e Projetos
FC6/CC6	01	Chefe de Gabinete do Prefeito
CC1	01	Assessor de Programas Sociais
CC1	01	Diretor de Assistência Social
CC2	01	Assessor de Engenharia
CC2	01	Assessor de Vigilância em Saúde
CC2	01	Diretor de Trânsito e Mobilidade Urbana
CC2	01	Diretor de Produção e Sanidade Animal
CC3	01	Diretor de Desenvolvimento Rural
CC3	01	Assessor de Serviços Urbanos
CC3	01	Assessor de programas de Saúde
CC3	01	Diretor de Pessoal e Recursos Humanos
CC4	01	Assessor de Ações Educacionais
CC5	01	Diretor Geral de Informática
CC5	01	Diretor de Comunicação Social
CC5	01	Diretor de Programas do Desenvolvimento Econômico
CC6	01	Diretor de Habitação
CC7	01	Diretor de Engenharia de Obras



CC8	01	Diretor do Departamento de Licitações e Compras
CC9	01	Assessor Jurídico
CC10	07	Secretário Municipal (Lei Municipal N° 911/ 2016) R\$ 4.798,05.

§ 1º. O padrão de vencimentos do Quadro de Funções e/ou Cargos de Provimento em Comissão referido no caput deste artigo, obedecerá à tabela, nos termos abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTO PADRÃO
FC 1 – PADRÃO 1	428,71
FC 1 – PADRÃO 2	612,42
FC2	624,67
FC3	820,65
FC4	1.200,35
FC5	1.390,00
FC6	1.590,00
CC1	1.360,45
CC2	1.703,09
CC3	1.947,53
CC4	2.214,79
CC5	2.513,59
CC6	2.900,00
CC7	3.400,00
CC8	3.800,00
CC9	4.100,00
CC10	4.798,05



§ 2º. A designação de função de confiança e os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. Faz parte integrante desta Lei, como o ANEXO II, o elenco de atribuições do Quadro de Funções de Confiança e/ou do Quadro de Cargos em Comissão, incluindo, carga horária, requisitos para provimento e forma de recrutamento, no que couber.

CAPÍTULO IV DO QUADRO ESPECIAL DE CARGOS EM EXTINÇÃO

Art. 15. Fica constituído o quadro especial de cargos em extinção, com vencimento básico estabelecido, nos termos deste artigo, conforme a tabela abaixo.

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTOS ASE EM R\$
Técnico em Enfermagem	01	40	1.695,74
Motorista	04	40	1.479,38
Professor Nível I	01	20	1.215,94
Professor Nível I	01	20	1.092,36
Professor Nível I	01	20	1.423,17
Professor Nível III	01	20	1.215,94
Professor Nível IV	01	20	1.215,94
Professor Currículo por atividade	01	20	1.092,36
Operador de Máquinas	03	40	1.479,38

TÍTULO III DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO



Art. 16. O recrutamento dos cargos de provimento efetivo se dará por Edital de Concurso e a seleção através de provas ou de provas e títulos e proceder-se-á sempre que for necessário o preenchimento dos cargos criados por Lei.

Art. 17. O servidor que por força do concurso público, for admitido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe inicial da respectiva categoria, iniciando nova contagem de exercício para fins de promoção.

TÍTULO IV DO TREINAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 18. A Administração Municipal promoverá treinamento para seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando a dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 19. O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo às necessidades verificadas, e externo quando executado por órgãos ou entidades especializadas.

TÍTULO V DAS PROMOÇÕES



Art. 20. A promoção será realizada dentro de uma mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 21. Cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G sendo esta última a final da carreira.

Art. 22. Cada cargo se situa dentro da categoria funcional inicialmente na classe "A" e ela retorna quando vago.

Art. 23. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao merecimento.

Art. 24. A promoção em níveis do cargo constitui-se em instrumento de valorização do servidor, decorrente da obtenção de escolaridade superior àquela exigida para o provimento do cargo.

Art. 25. Os níveis de ingresso e subsequente promoção são os seguintes:

I – Nível 1: ensino fundamental incompleto;

II – Nível 2: ensino fundamental completo;

III – Nível 3: ensino médio e/ou equivalente;

IV – Nível 4: graduação;

V – Nível 5: pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 360 horas;

VI – Nível 6: mestrado, doutorado e pós-doutorado.

§ 1º. O valor correspondente ao nível que constituir requisito para ingresso no cargo não será concedido, passando o servidor a perceber o valor da promoção apenas a partir dos níveis subsequentes que possuir ou vier a adquirir.



§ 2º. Caso o servidor ingresse no cargo, mediante aprovação em concurso, com escolaridade superior à mínima exigida, fará jus ao enquadramento no nível correspondente a sua formação pessoal e a percepção do valor correspondente.

§ 3º. Aplica-se a previsão constante no parágrafo segundo deste artigo também nos casos em que o servidor apresentar escolaridade maior que venha a suprir eventual ausência da escolaridade mínima exigida para o cargo.

Art. 26. Cada nível de promoção que conquistar o servidor implicará no acréscimo dos seguintes valores a sua remuneração:

- I – Do nível 1 para o 2: (três por cento);
- II – Do nível 2 para o 3: (cinco por cento);
- III – Do nível 3 para o 4: (sete por cento);
- IV – Do nível 4 para o 5: (três por cento);
- V – Do nível 5 para o 6: (três por cento);

§ 1º. Para as promoções aos níveis 2, 3 e 4 aplicar-se-á o percentual simples sobre o vencimento básico padrão, enquanto que para as promoções aos níveis 5 e 6 aplicar-se-á o percentual cumulativo sobre o vencimento básico padrão somado ao índice percentual de promoção imediatamente anterior.

§ 2º. Na hipótese de o servidor ser promovido para um nível superior sem passar pelo intermediário lhe será devido o valor do nível em que for enquadrado conforme a sua escolaridade.

Art. 27. A promoção somente será concedida mediante:

- I – requerimento do servidor;



II – comprovação de que evoluiu na escolaridade exigida para o ingresso no cargo por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Histórico Escolar: para a comprovação dos níveis 1, 2 e 3;
- b) Diploma: para a comprovação dos níveis 4, 5 e 6.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os títulos de cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 28. A promoção por nível vigorará a contar do mês seguinte em que o servidor cumprir e comprovar os requisitos previstos no art. 26.

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 29. A promoção por classe, da carreira do titular do cargo, obedecerá ao critério de tempo de atividade mínima na classe e ao merecimento e, fica designada pelas letras A, B, C, D, E, F e G, sendo esta última a final da carreira.

Parágrafo único. Todo cargo se situa inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 30. A promoção de cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

- I – Para a classe A – ingresso automático, no início da carreira;
- II – Para a classe B:
 - a) Seis (06) anos na classe A;
 - b) Avaliação periódica de desempenho;



c) Ter laborado voluntariamente, sem remuneração, por no mínimo dezesseis (16) horas em atividades oficiais do Município durante o biênio a que se refere à ascensão de classe.

III – Para a classe C:

a) Dois (02) anos na classe B;

b) Avaliação periódica de desempenho;

c) Ter laborado voluntariamente, sem remuneração, por no mínimo dezesseis (16) horas em atividades oficiais do Município durante o biênio a que se refere à ascensão de classe.

IV – Para a classe D:

a) Dois (02) anos na classe C;

b) Avaliação periódica de desempenho;

c) Ter laborado voluntariamente, sem remuneração, por no mínimo dezesseis (16) horas em atividades oficiais do Município durante o biênio a que se refere à ascensão de classe.

V – Para a classe E:

a) Dois (02) anos na classe D;

b) Avaliação periódica de desempenho;

c) Ter laborado voluntariamente, sem remuneração, por no mínimo dezesseis (16) horas em atividades oficiais do Município durante o biênio a que se refere à ascensão de classe.

VI – Para a classe F:

a) Dois (02) anos na classe E;

b) Avaliação periódica de desempenho;

c) Ter laborado voluntariamente, sem remuneração, por no mínimo dezesseis (16) horas em atividades oficiais do Município durante o biênio a que se refere à ascensão de classe.

VII – Para a classe G:

a) Dois (02) anos na classe F;

b) Avaliação periódica de desempenho;



c) Ter laborado voluntariamente, sem remuneração, por no mínimo dezesseis (16) horas em atividades oficiais do Município durante o biênio a que se refere à ascensão de classe.

§ 1º. Cada mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de dois virgula cinquenta por cento (2,50%) incidente sobre o vencimento básico do cargo.

§ 2º. A promoção decorrerá da avaliação periódica, que considerará a assiduidade, pontualidade, disciplina, dedicação, qualificação, eficiência, responsabilidade e relacionamento.

§ 3º. A avaliação periódica de desempenho será realizada nos termos regulamentares, especialmente o Decreto nº 541/2008 e suas alterações posteriores, e a efetivação da promoção far-se-á por ato da autoridade competente, em consonância com o referido Decreto e com o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 31. Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I – Somar duas (02) ou mais penalidades de advertência;

II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – Completar três faltas injustificadas ao serviço no semestre;

IV – Somar dez ou mais atrasos não justificados de comparecimento ao serviço ou saídas antes do horário marcado para o término de cada jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.